



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.992 - PA (2018/0210410-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROSIANE LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM OUTROS DOIS REGISTROS POR SUPOSTOS DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, é idônea a fundamentação explicitada para convolar o flagrante em prisão preventiva, pois além da suposta tentativa de homicídio ensejadora da medida pré-cautelar, a Acusada registra em seu desfavor outros dois delitos supostamente cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância suficiente, segundo dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

2. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. No caso, o crime de homicídio tentado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício, razão pela qual a Recorrente não faz jus à substituição pretendida, ao argumento de ser mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

3. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.992 - PA (2018/0210410-5)

RECORRENTE : ROSIANE LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por ROSIANE LOPES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem da impetração originária n.º 0804757-13.2018.8.14.0000.

Consta nos autos que a Recorrente foi presa preventivamente, no dia 07/06/2018, pela suposta prática de tentativa de homicídio (fl. 34).

Interposta impetração originária em face da custódia provisória, o Tribunal *a quo* denegou a ordem (fls. 61-69).

Neste recurso, sustenta a Recorrente que:

"[n]o caso dos autos, o magistrado e Tribunal de Justiça do Estado do Pará se limitaram a citar os artigos 313, inciso I e artigo 312 do CPP, de forma abstrata, não fundamentando concretamente se seria cabível a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão. Fora praticado um atentado à liberdade de locomoção da paciente, na medida em que não fundamentou a possibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar, bem como não expôs de forma concreta os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da acusada" (fl. 76).

Aduz a Defesa que a Paciente *"é genitora dos infantes RODRIGO LOPES e ÍTALO LOPES, nascidos, respectivamente, em 15 de agosto de 2006 e 14 de dezembro de 2007"* (fl. 78), fazendo jus à prisão domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal por ser descabida a exigência de prova de necessidade dos cuidados maternos que deve ser legalmente presumida.

Assevera, outrossim, que deve ser efetuada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com vistas à preservação da incolumidade física e psicológica da Recorrente que possui distúrbio mental e faz uso constante de medicamento.

Busca, em liminar com ratificação no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar (fls. 82-83).

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora (fls. 118-121).

Foram prestadas informações às fls. 126-130; 134-137, noticiando que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida denúncia em desfavor da Paciente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139-148).

Em 16/04/2019, foi consultado o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e constatado que a Recorrente foi pronunciada, em 10/01/2019, pela imputação de tentativa de homicídio qualificado, tendo sido mantida a prisão cautelar pelo Juiz sumariante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.992 - PA (2018/0210410-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM OUTROS DOIS REGISTROS POR SUPOSTOS DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, é idônea a fundamentação explicitada para convolar o flagrante em prisão preventiva, pois além da suposta tentativa de homicídio ensejadora da medida pré-cautelares, a Acusada registra em seu desfavor outros dois delitos supostamente cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância suficiente, segundo dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

2. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. No caso, o crime de homicídio tentado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício, razão pela qual a Recorrente não faz jus à substituição pretendida, ao argumento de ser mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

3. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Magistrada de primeiro grau, ao convolar o flagrante em prisão preventiva, lançou a seguinte fundamentação, *litteris*:

"Considerando as informações trazidas com o Auto de Prisão em Flagrante, verifico que não é o caso de se aplicar medida cautelar diversa da prisão, mas, sim, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A FLAGRANTEADA ROSIANE LOPES.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O primeiro requisito corresponde à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em outras palavras, para a custódia cautelar faz-se necessário que o juiz verifique que a conduta supostamente praticada pelo agente é típica, ilícita e culpável, apontando as provas em que se apoia sua convicção.

A existência do crime é evidenciada pelas declarações das testemunhas, que demonstram que a visita teve que ser internada e ainda se encontra em Hospital Regional de redenção.

Quanto aos indícios de autoria, os depoimentos das testemunhas dão conta de que o delito foi praticado pelas flagranteadas.

Quanto ao segundo requisito (periculum libertatis), a segregação em caráter preventivo deve estar consubstanciada em um dos fundamentos do art. 312: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução. Destaque-se que não se faz necessária a presença concomitante desses fundamentos, bastando a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido.

No caso em concreto, ROSIANE LOPES além de não possuir qualquer comprovação de ocupação lícita ou endereço fixo – sequer sabe informar onde reside atualmente – possui mais dois registros em sua certidão criminal, também por delitos supostamente cometido com violência e grave ameaça à pessoa, sendo imprescindível que, para a garantia da ordem pública, seja decretada a sua prisão preventiva." (fl. 39; sem grifos no original).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a segregação cautelar, assim consignando:

"[...] a decisão apresenta fundamentação em elementos do caso concreto tendo o magistrado, ao decretar a medida, se referido aos motivos que o levaram a decidir pela medida mais gravosa, ressaltando que a paciente já responde por dois outros feitos, em tese, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, ou seja, devidamente fundamentando sua decisão, não havendo, portanto, que se falar em falta de fundamentação razão pela qual, como se denota, não resta o édito cautelar eivado por qualquer tipo de ilegalidade.

[...] a alegação de que possui filhos menores deve vir acompanhada de provas indicativas da necessidade da presença da mãe para o cuidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos infantes, o que não se denota dos autos uma vez que a própria paciente afirmou em Juízo que seus filhos estão sob os cuidados da avó na fazenda em Indiaporã, restando, portanto, mantidos os requisitos ensejadores da sua custódia conforme idoneamente disposto na decisão proferida pelo Juízo de piso, pois, é imprescindível que por ocasião da custódia cautelar o filho se encontre sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora presa. Se estiver sob os cuidados de outrem, como ocorre neste caso, não há sentido lógico em conceder a substituição benéfica, porquanto ausente o fundamento ético que animou o legislador ao tratar das políticas públicas protetivas da primeira infância.

[...]

Portanto, inexistindo provas de que a paciente é imprescindível aos cuidados de seus filhos menores, impossível a concessão da ordem com base em tal argumento." (fls. 64-68; sem grifos no original).

Com efeito, é idônea a fundamentação explicitada para convolar o flagrante em prisão preventiva, pois além da suposta tentativa homicídio ensejadora da medida pré-cautelar, a Acusada registra em seu desfavor outros dois delitos supostamente cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância suficiente, segundo dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a existência de anotações de atos infracionais, inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Especificamente em relação ao pedido de prisão domiciliar, faz-se necessário registrar que, no âmbito do Processo Penal, possui natureza cautelar, pois substitutiva da prisão preventiva. No âmbito da execução penal, a prisão domiciliar possui a natureza jurídica de prisão-penal e, nessa medida, impõe o exame dos requisitos do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, o que não é o caso dos autos.

No caso, **o exame do pedido defensivo está circunscrito à prisão domiciliar enquanto substituta da custódia provisória**, uma vez que o rito especial do Júri ainda está em curso, na fase do *iudicium causae*.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu referida benesse no *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, **excetuados os casos de crimes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

Sobreveio, então, a promulgação da Lei n.º 13.769 de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

No caso, o crime de homicídio tentado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício, razão pela qual a Recorrente não faz jus à substituição pretendida, ao argumento de ser mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

A concessão da prisão domiciliar, ainda no âmbito do processo penal, também pode ocorrer em razão de debilidade da saúde da pessoa investigada ou acusada, quando dependerá da configuração dos requisitos do art. 318, inciso II, do CPP, *in verbis*:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;"

No ponto, o Tribunal *a quo* negou a medida pretendida nos seguintes termos:

*"Quanto à alegação de que a paciente é portadora de enfermidade psiquiátrica e neurológica e de que faz uso de medicamento para o controle de crises epiléticas não vejo como imprescindível ao seu tratamento a liberdade uma vez que **inexiste nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade do estabelecimento penal onde a mesma se encontra custodiada em lhe fornecer o medicamento indicado.***

Assim, tenho que não há como ser dado provimento também a este ponto do apelo, pois entendo, assim como a representante da Procuradoria de Justiça, que o magistrado não é obrigado a conceder a prisão domiciliar se há condições de a paciente ter atendimento médico prestado pelo sistema penal e, no presente caso, não há informação acerca de tal impossibilidade, sendo consagrado em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que se faz necessária a aferição pelo juiz, no caso em concreto, acerca da necessidade, adequação e conveniência da medida, só sendo esta cabível quando impossível o tratamento médico na unidade prisional, conforme o disposto no art. 117 da LEP e, conforme já relatado, não há informação nos autos de que a unidade prisional onde se encontra a paciente não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de lhe prover o atendimento médico necessário, o que inviabiliza a concessão da ordem." (fl. 68; sem grifos no original).

Como se vê, a negativa de concessão da prisão domiciliar não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na observação de que a Recorrente **não comprovou a impossibilidade de tratamento durante o encarceramento**.

Com efeito, a teor do art. 318, inciso II, do CPP, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 467.824/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO ESPECIAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Estando o writ pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

2. Apresentada fundamentação idônea pela decisão que revogou a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva, evidenciada em não haver a demonstração de que o paciente possua extrema debilidade de saúde que comprometesse a sua prisão preventiva e que fundamentou a conversão da prisão em domiciliar, não há ilegalidade.

3. O Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

5. Encontrando-se o paciente - advogado - preso em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado-maior, nos termos previstos pelo art. 7º, V, da Lei n.8.906/94. Precedentes.

6. Habeas corpus denegado. Prejudicado o pedido de fls. 177/208." (HC 449.378/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. **Considerando que a paciente vem recebendo tratamento de saúde adequado, não se verifica o manifesto constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, a justificar a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar.**

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 414.415/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADA. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Habeas corpus *não conhecido*." (HC 407.206/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0210410-5

RHC 101.992 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059656420188140065 08047571320188140000 59656420188140065
8047571320188140000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIANE LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.